

AUTOS N. 971/2008
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

“Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Pedro Vecchia** em face do **Município de Londrina**. Relata que é proprietário de uma chácara situada na região de Três Bocas, sobre a qual incide o IPTU. No entanto, argumenta que referido imóvel não está localizado em área urbana do município, sendo, portanto, ilegal a incidência de IPTU, haja vista que não estão presentes na localidade nenhuma das benfeitorias elencadas nos incisos do § 1º, do art. 164, do Código Tributário Municipal. Assim, requer seja extinta da execução.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

A Fazenda ofereceu impugnação (fls. 16-19). Defende a legalidade da incidência de IPTU sobre o imóvel do requerente, com fulcro no art. 164, § 2º, do Código Tributário Municipal, combinado com o art. 32, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional. Bate-se pela improcedência.

Apesar de intimado, o embargante não ofereceu réplica.

As partes foram instadas a especificar novas provas, oportunidade em que somente a embargada se manifestou, protestando pelo julgamento do feito, de modo que os autos vieram conclusos para sentença.”

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado dos embargos, visto que as matérias controvertidas resumem-se a

questões exclusivamente de direito (LEF, parágrafo único do art. 17).

2. Os embargos são improcedentes.

O imóvel do embargante está localizado em área definida como "zona residencial 3", assim definida pelo Município por se tratar de loteamento individualizado (conforme documento anexado às fls. 20).

Cumprido, neste ponto, analisar a legalidade ou não da incidência de IPTU em áreas onde ainda não estejam presentes os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

Referida matéria está devidamente regulamentada pelo CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 32, que guarda a seguinte redação:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior." (grifei)

O Código Tributário Municipal - CTM (Lei municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997), que disciplina a matéria dentro de sua competência local, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.” (grifei)

Com efeito, as normas que regulamentam a matéria são claras ao dispor que pode haver a incidência de IPTU nas localidades definidas como áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que não estejam presentes os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

A jurisprudência do STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto: “TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 32, § 1º, CTN. I - Esta Corte possui

entendimento reiterado no sentido de que incide o IPTU sobre as áreas consideradas como de expansão urbana por lei municipal, mesmo quando não providas dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STJ - AGRESP 191311 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 24.05.2004).

Ainda nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO PERFEITAMENTE INDIVIDUALIZADO SITUADO EM ÁREA DE EXTENSÃO URBANA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. **INTELIGÊNCIA DO ART. 32, §2º, DO CTN QUE NÃO EXIGE A PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS INSERTOS NO §1º DA CITADA NORMA. PRECEDENTES DO STJ.** NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DECORRENTE DOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - AP.CÍVEL 0588246-2 - Decisão Monocrática - Rel. Fernando Antonio Prazeres - DJ 14.06.2011). (grifei)

Nessa perspectiva, não prosperam os embargos.

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Converto em renda o depósito que garante o Juízo. Expeça-se, com o trânsito em julgado, alvará em favor da Fazenda.

Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 15 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito